



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 1º de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GP Nº 88/2023



Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, ao Autógrafo de Lei 78/2022 relativo ao Projeto de Lei 202/22 de autoria do Vereador Emerson Camargo dos Santos, o qual contém o **VETO TOTAL**, em virtude da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O referido Autógrafo de lei, “Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares na cidade de Praia Grande, e dá outras providências”.

Inicialmente devemos destacar que a medida legislativa constitui ingerência indevida nas atividades do município, na medida que impõe que as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares perante a cidade de Praia Grande, que acumulem no mesmo local 1.000 (mil) ou mais pessoas deverão manter no lugar da realização do evento, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

Ou seja, o autógrafo de Lei traz consequências concernentes às atribuições relativas à fiscalização municipal, o que caracteriza a imposição de excesso de tarefas ao serviço público.

Insta salientar que o quadro de funcionários públicos municipais deve voltar-se para a fiscalização do cumprimento da legislação que cabe ao Município editar, devendo ser afastada aquelas medidas não relacionadas

7D



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

ás suas atribuições e que causem um impacto financeiro negativo ao erário público, pelo acréscimo de funções e despesas indevidas.

O Autógrafo de Lei em comento, exorbita das atribuições dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que são os responsáveis por dispor sobre o funcionamento do Sistema, a contratação e distribuição dos profissionais, oferta de serviços e equipamentos de saúde. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal é bem clara quando garante a autonomia dos entes federativos e a independência entre os Poderes da República.

Devemos destacar que no âmbito do SUS, já se encontra em plena e extensa atividade o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência.

Além do mais, no município da Estância Balneária de Praia Grande, o SAMU 192 encontra-se em atividade, o que não faz sentido alocar uma ambulância nos locais descritos no autógrafo de lei.

Ressente-se de vício de inconstitucionalidade, ao criar obrigações à Administração Pública, eis que a matéria de defesa da saúde que se insere na iniciativa legislativa concorrente da União, Estados e DF e no caso, para o Município é reservada a iniciativa de suplementar a lei federal ou estadual.

Em que pese as boas intenções do nobre vereador, o referido autógrafo incorre em inconstitucionalidade formal por invadir a competência do Presidente da República, ferindo a autonomia dos entes federativos, contrário aos interesses da população, dos municípios e às necessidades de melhor estruturação e funcionamento do SUS.

Destaca-se ainda, que o artigo 3º dispõe que o Poder Público Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ao dispor sobre prazo para regulamentação da Lei, ofende o Princípio da Separação dos Poderes, visto que conforme entendimento do Tribunal de Justiça a competência para regulamentação de Lei é exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido transcrevemos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

X



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.869, de 11 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no Município de São José do Rio Preto". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente às novas construções residenciais, com base em critério de segurança da edificação, sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Rejeição. Nulidade de atos normativos (por ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual) que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não configurada. Norma impugnada que se baseou em finalidade legítima (buscando proporcionar melhores condições de segurança às edificações). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação ao artigo 4º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, "o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 22528927220178260000 SP 2252892-72.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 19/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2018)

24



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Não cabe ao Poder legislativo, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa está definida no texto constitucional.

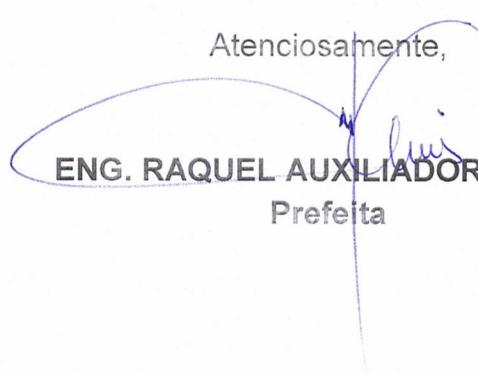
Portanto a medida legislativa tratou de matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, traduzindo verdadeira ingerência nos atos de gestão.

O autógrafo de Lei é incompatível com os princípios constitucionais da reserva da administração e da Separação dos Poderes, a revelar inequívoca inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º, "caput", 24 § 2º, "2", 47, inciso II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

Esses são os motivos do voto total ao Autógrafo de Lei nº 78/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 202/2022, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

Prefeita